



## DECISÃO N° 3599310

**Processo nº 25351.660991/2022-49**

**AIS nº 5093305221 - CMPAF**

**Autuada: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA.**

A empresa TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA foi autuada em 23 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003; art. 3º c/c inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 670, de 2022 e o art. 3º e seu § 1º, Lei nº 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VIII, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou o passageiro ROGAN ROBERT DOYLE (passaporte nº [REDACTED], proveniente de LISBOA, voo TP087) sem o comprovante de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque. gn.

[...]

Notificada da autuação em 7 de março de 2023 (fl. 16, SEI nº 2437288), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de março de 2023 (SEI nº 2437310), alegando, em suma, que a suposta infração objeto do presente Auto de Infração consta também no auto de Infração nº 1348\_02176\_2022, lavrados pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo. Reclamou que beira as raias do absurdo imaginar que qualquer empresa venha a ser punida mais de uma vez pela prática de uma única infração, o que não pode ser admitido, em homenagem ao princípio do *non bis in idem*.

Destaca que quando se apresentou para embarque no aeroporto de Lisboa, o passageiro apresentou comprovante de vacinação mas, é praticamente impossível provar tal apresentação, pois inexistente qualquer elemento apto a comprovar o seu cumprimento, não é fornecido um protocolo por quem quer que seja – sendo apresentado os documentos necessários o passageiro é liberado ao embarque. Nesse sentido, destacou que a obrigação estabelecida é direcionada ao passageiro em viagem e não à empresa aérea, a quem não cabe, em nenhuma hipótese, guarda de cópia do documento apresentado no momento do embarque – assim, não cabe a empresa suprir dificuldades do passageiro na localização do seu comprovante de vacinação em solo brasileiro.

Aduz que o passageiro pode ter tido dificuldades para encontrar seu comprovante de vacinação e após a apresentação do documento no momento do *check in* uma infinidade de situações podem ter acontecido, o passageiro ter descartado ou perdido o documento impresso, e até mesmo algum problema de conexão na internet que impeça que o passageiro acesse o documento em seu celular ou tablet.

Registra que no dia de abertura do *check in* encaminha *sms* a todos os passageiros, informando-os da necessidade de apresentação do comprovante de vacinação, e disponibiliza em seu site eletrônico informações para todos os seus destinos.

Diante do exposto requer que o presente auto de infração seja declarado nulo e que não sejam aplicadas penalidades administrativas. Que caso não seja esse o entendimento requer que o PAS seja declarado improcedente e, caso ainda não seja esse o entendimento, requer a redução da multa em vista de que a infração se mostra como leve o que justificaria apenas uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de outubro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuação da mesma pessoa jurídica pela Anvisa e pela Polícia Federal, dentro escopo de suas respectivas competências, de acordo com o PARECER nº 00159/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 2615945) não configura *bis in idem*.

Destaca que não procede o argumento de que a autoridade sanitária não comprova a ocorrência da infração, pois à época dos fatos era obrigatório que todos os viajantes, no momento do desembarque, apresentassem à autoridade sanitária o comprovante de vacinação completo, ou seja, quando estivessem passando pela área de imigração do aeroporto. Destaca também que tal fato foi registrado nos Termos de Controle Sanitário do Viajante documento emitido pela Anvisa, no qual constam informações de identificação e procedência do viajante, sinais ou sintomas de doença de interesse em saúde pública e outras informações necessárias, como por exemplo, apresentação de comprovante vacinal ou de teste, conforme a Resolução-RDC nº 21, de 2008, (que constitui prova processual) e que neste caso, não constava no referido termo, a declaração do viajante de que o comprovante vacinal foi apresentado no momento do embarque e posteriormente perdido.

Quanto a responsabilidade da empresa, ponderou que a norma exige do viajante a apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 e à companhia aérea responsável pelo voo, no momento do embarque e que, portanto, a responsabilidade conferida pelo dispositivo é imposta tanto ao viajante, que deve se vacinar e apresentar seu comprovante, quanto à empresa de transporte aéreo, que deve exigí-lo em momento prévio ao embarque.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2613658).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2/5, SEI nº 2437288, como o Termo de Controle Sanitário do Viajante -TCSV, a cópia do passaporte e do e-ticket, bem como o Termo de Impedimento de Visitante/Imigrante, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 3º e art. 16, I da Portaria Interministerial nº 670, de 2022 dispõe que:

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

Por outro lado a Lei nº 6437, de 1977 no art. 3 § 1º prevê que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu e que considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2766785), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3633693) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2613658), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 3633693 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.019191/2020-54) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/06/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (Oitenta e dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos Reais) em razão da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, **todavia, dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/06/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3599310** e o código CRC **B8C8A3C7**.